



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.674 , de 27 / 06 / 2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/07/16

Diretoria Legislativa
07/06/2016

Nº
21

Processo: 73.577

PROJETO DE LEI Nº. 11.868

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Arquive-se

Paulo Sérgio
Diretoria Legislativa

29 / 06 / 2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.868

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 04/09/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parerer CJ nº: 109.</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 08/09/2015</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Apulo Jung</i> Presidente 08/09/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Ante</i> Relator 1.205</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 22/09/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Ante</i> Presidente 22/09/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Ante</i> Relator 22/09/15 1.213</p>
<p>À <u>CJR</u> (Veto total)</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 08/06/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Ante</i> Presidente 08/06/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Ante</i> Relator 08/06/2016 1504</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



PUBLICAÇÃO
11/09/15
Rubrica

P 11.427/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/SET/2015 09:02 073577

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
Presidente
08/09/2015

APROVADO
Presidente
17/05/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.868

(Antonio de Padua Pacheco)

Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Art. 1º. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus municipal haverá reserva de assento para uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes condições:

I – quantidades mínimas:

- a) nos terminais, 5% (cinco por cento) do total dos assentos existentes;
- b) nos pontos de parada de ônibus, 1 (um) assento;

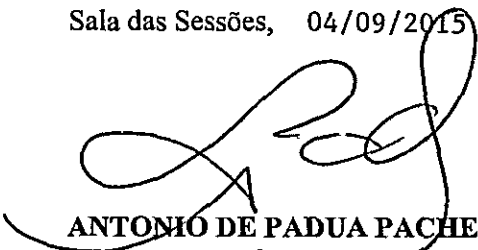
II – localização:

- a) em lugares de fácil acesso ao atendimento e à circulação das pessoas;
- b) distribuídos de modo a não ensejar isolamento, discriminação, preconceito ou constrangimento de qualquer natureza para seus usuários;

III – serão identificados com a inscrição **“PREFERENCIAL PARA USO POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”**, de modo a facilitar a sua localização e uso prioritário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/09/2015


ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. PACHECO”



(PL nº. 11.868 - fls. 2)

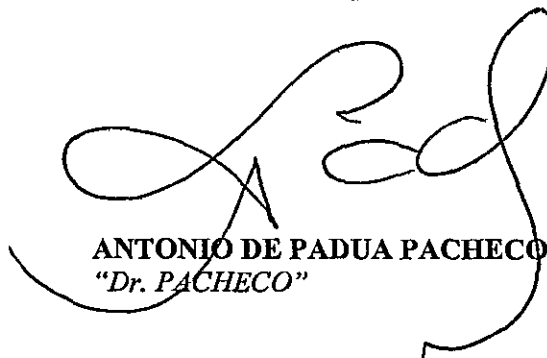
Justificativa

Este projeto tem por objetivo assegurar o conforto, segurança e acesso a todos os passageiros de ônibus do Município de Jundiaí, seja nos terminais, seja nos pontos de parada de ônibus.

Tendo em vista que, embora haja ônibus adaptados para portadores de necessidades especiais, nem todos os pontos oferecem local apropriado para que se aguarde a chegada do transporte. Como exemplo, temos os ônibus da Linha 556 – Spiandorello-Caxambu, que durante a semana transitam a cada 30 minutos e nos finais de semana a cada 1 hora; assim, o passageiro que precisa de uma atenção especial, aguarda em pé nesse período, o que pode vir a prejudicar ainda mais a sua condição.

Tal projeto está de acordo com a Lei federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade.

Com a implantação do assento preferencial, o conforto e bem-estar àquelas pessoas estarão garantidos, significando melhoria em sua qualidade de vida.



ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. PACHECO"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1019

PROJETO DE LEI Nº 11.868

PROCESSO Nº 73.577

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se assegurar assentos preferenciais a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Nos repostando à Lei Federal 10.098/00, citada pelo nobre autor na justificativa de fls.04, temos que a mesma versa sobre aspectos gerais acerca da temática mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo que, repita-se, detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.

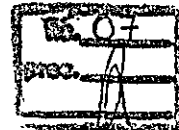
Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.577

PROJETO DE LEI Nº 11.868, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

PARECER Nº 1205

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada na presente propositura, por envolver competência privativa do Prefeito Municipal.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado, por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvemos por bem votar favorável a tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.09.2015.

APROVADO
22/09/15

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

GERSON SARTORI
Presidente

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.577

PROJETO DE LEI Nº 11.868, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

PARECER Nº 1213

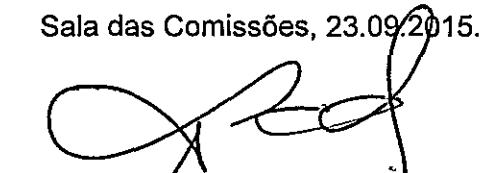
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada em assegurar o conforto, segurança e acesso a todos os passageiros de ônibus do Município de Jundiaí, seja nos terminais, seja nos pontos de parada de ônibus, pois, embora haja ônibus adaptados para portadores de necessidades especiais, nem todos os pontos oferecem local apropriado para que se aguarde a chegada do transporte.



Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
06/10/15

Sala das Comissões, 23.09.2015.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS



REQUERIMENTO VERBAL

126ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/11/2015

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 1º de março de 2016.

PROJETO DE LEI 11.868/2015

(ANTONIO DE PADUA PACHECO)

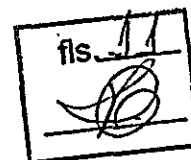
Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Autor: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

ADIADO PARA A S.O. de 1º/03/2016



REQUERIMENTO VERBAL

136ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 1º/03/2016

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 17 de maio de 2016

PROJETO DE LEI 11.868/2015 – ANTONIO DE PADUA PACHECO

Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Autor: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

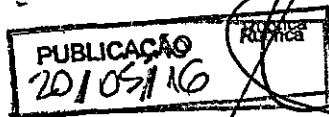
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 17 de maio de 2016.



Processo 73.577



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.868

Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de maio de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus municipal haverá reserva de assento para uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes condições:

I – quantidades mínimas:

- a) nos terminais, 5% (cinco por cento) do total dos assentos existentes;
- b) nos pontos de parada de ônibus, 1 (um) assento;

II – localização:

- a) em lugares de fácil acesso ao atendimento e à circulação das pessoas;
- b) distribuídos de modo a não ensejar isolamento, discriminação, preconceito ou constrangimento de qualquer natureza para seus usuários;

III – serão identificados com a inscrição “**PREFERENCIAL PARA USO POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA**”, de modo a facilitar a sua localização e uso prioritário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e dezesseis (17/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.868

PROCESSO Nº. 73.577

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/05/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: W. A. W.

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/06/16

Alleanza

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 10/06/16
Rubrica

PS/14

Ofício GP.L nº 226/2016

Processo nº 14.294-7/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/06/16

Jundiaí, 02 de junho de 2016.

REJEITADO

Presidente
21/06/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.868, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a ação prevista no projeto de lei está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

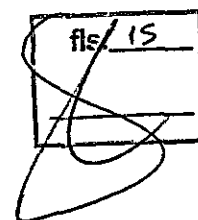
"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

As ações relativas à administração dos pontos de parada de ônibus e terminais são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Transportes, no caso desses últimos em consonância com as concessionárias do transporte coletivo e nesse sentido a propositura se imiscui nas ações da aludida Secretaria.

AB



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

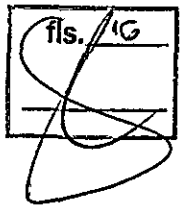
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

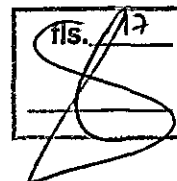
Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de modo que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”
(grifamos)



Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos resta outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.291**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.868

PROCESSO Nº 73.577

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactante e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação aos aspectos inconstitucionalidade e ilegalidade, reconhecidos pelo Executivo, permitimo-nos nos reportar ao nosso Parecer nº 1019, de fls. 05/07, que neste ato reiteramos em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.577

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.868, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que prevê assentos diferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

PARECER Nº 1.604

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 226/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.868, que tem por objetivo prever assentos diferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a propositura se imiscui nas ações da Secretaria Municipal de Transportes, caracterizando inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito (fls. 14/17), acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise da Consultoria Jurídica, expressa no Parecer nº 1.291, às fls. 18, que considera o projeto em análise ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

APROVADO
14/06/16

Sala das Comissões, 08.06.2016.

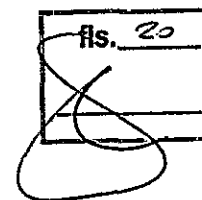
[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 338/2016
proc. 73.577

Em 21 de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

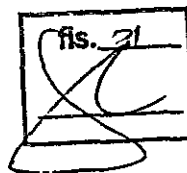
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.868** (objeto do Of. GP.L. n.º 226/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

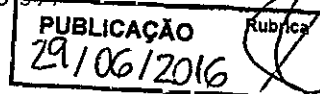
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Selma Coudele</u>
Em:	<u>22/06/2016</u>



Processo 73.577



LEI N.º 8.674, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Prevê assentos preferenciais, para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus municipal haverá reserva de assento para uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes condições:

I – quantidades mínimas:

- a) nos terminais, 5% (cinco por cento) do total dos assentos existentes;
- b) nos pontos de parada de ônibus, 1 (um) assento;

II – localização:

- a) em lugares de fácil acesso ao atendimento e à circulação das pessoas;
- b) distribuídos de modo a não ensejar isolamento, discriminação, preconceito ou constrangimento de qualquer natureza para seus usuários;

III – serão identificados com a inscrição “**PREFERENCIAL PARA USO POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA**”, de modo a facilitar a sua localização e uso prioritário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de dois mil e dezesseis (27/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de dois mil e dezesseis (27/06/2016).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em exercício



Of. PR/DL 363/2016
Proc. 73.577

Em 27 de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª
encaminho cópia da LEI Nº. 8.674, promulgada por esta Presidência na presente data.


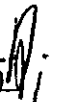
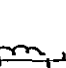
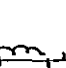
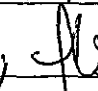

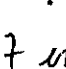


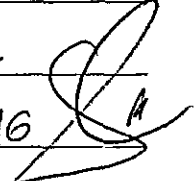
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Ostachlerd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19801980-4.</i>	
Em 28/06/16	

PROJETO DE LEI Nº. 11.868

Juntadas:

fls. 02/04 em 04/09/15 ; fls. 05/07, em 04/09/15 ;
fl. 08 em 23/09/15 ; fl. 09 em 09/10/15 ;
fls. 10/11 em 10/11/15 ; fls. 11 em 02/03/16 ;
fls. 12-13 em 19/05/16 ; fls. 14/17 em 07.06.16!
16 fls. 18 em 08/06/16 
fl. 19 em 15/06/16 ; fls. 20 em 23.06.16 
fls. 21/22 em 29.06.16

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício vto: Claudinei

promulgação/ofício: Claudinei